



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376696

Apelação Cível nº 1016972-55.2019.8.26.0004.

Apelante: **Marisa Aparecida Venturini.**

Apelados: **Espólio de Edelton Bueno Benedito e outros**

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível - Foro Regional da Lapa.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Seung Chul Kim.**

V O T O Nº. 13698

1. Trata-se de apelação interposta por **MARISA APARECIDA VENTURINI** contra a r. sentença de fls. 144/146, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de cobrança que promove em face de **ESPÓLIO DE EDELTON JOSÉ BUENO BENEDITO E OUTROS** julgou improcedente a pretensão inicial, constando do seu capítulo dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. P. I. C.

Alega a apelante que o pleito indenizatório formulado nestes autos é autônomo e encontra respaldo nos danos suportados em decorrência da frustração contratual referente à cessão de direitos hereditários. Postula o provimento do recurso para a condenação dos apelados ao pagamento da quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação tempestiva, de preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade judiciária e sem contrarrazões (fls. 168).

Os autos foram encaminhados ao CEJUSC a pedido das partes, que transacionaram conforme termo de fls. 199/202, constando expressamente do acordo que a apelante desistia da apelação interposta.

É o relatório.

2. Como orienta o E. STJ:

É impossível o arrependimento e rescisão unilateral da transação ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação, as suas cláusulas ou condições **obrigam definitivamente os contraentes**, e sua rescisão só se torna possível por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa” (REsp 825.425, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18.05.2010; REsp 650.795, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.06.2005) (g.n.).

Nesse mesmo sentido, precedente desta C. Câmara, inclusive de minha relatoria:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO CUMULADO COM PARTILHA, GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DESISTÊNCIA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A desistência do acordo antes da homologação é inadmissível. 2. O parecer ministerial aponta que a anulação da transação prejudicaria o menor. 3. O pedido de desconto dos alimentos na folha de pagamento do apelado é acolhido, conforme o art. 529 do CPC. 4. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível
1013414-63.2022.8.26.0071; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, ainda que o acordo não tenha sido homologado por questões referentes à representação processual dos apelados, ***é inequívoco que a apelante desistiu da apelação que interpôs e que não pode voltar atrás naquilo que consignado em ata.***

Assim, se afiguram desnecessárias maiores digressões envolvendo o apelo, mesmo porque o art. 998, do Código de Processo Civil determina que “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso” e ***as partes estão expressamente de acordo com os termos do instrumento de fls. 199/201.***

3. Ante o exposto, ***homologo a desistência do recurso e julgo prejudicado o recurso.***

Baixem os autos à origem para providências de praxe (v.g. art. 1.098 das NSCGJ), ***inclusive para a homologação do acordo***, regularizando-se naquela sede as eventuais divergências referentes à representação processual dos apelados.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator